



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.647 - RN (2006/0213441-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **VILMA DIAS SOARES**
ADVOGADO : **ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO - RN002265**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL CELETISTA. PRETENSÃO DE CONTAGEM PARA TODOS OS FINS NO REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, o tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal é contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade por servidor público federal.

2. A decisão transitada em julgado considerou legal a contagem para todos os fins estatutários de tempo de serviço prestado por servidora pública federal sob o regime celetista. No entanto, o pedido inicial visa assegurar no âmbito federal a contagem do tempo de serviço prestado ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de anuênios e licença-prêmio, o que caracteriza o erro de fato que permite a rescisão do julgado.

3. Pedido rescisório procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de março de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.647 - RN (2006/0213441-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **VILMA DIAS SOARES**
ADVOGADO : **ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO - RN002265**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de ação rescisória, com pedido liminar, proposta pela União, com base no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir decisão monocrática do Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (e-STJ fls. 104/105), que considerou legal a contagem para todos os fins estatutários do tempo de serviço prestado pela servidora pública federal VILMA DIAS SOARES sob regime estadual celetista.

Alega a interessada que a decisão teria violado os arts. 67 e 100 da Lei n. 8.112/1990 e 7º, I e III, da Lei n. 8.162/1991, além dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal, porquanto teria reconhecido o direito da servidora à contagem de tempo de serviço celetista não prestado à União para fins de percepção de anuênios e licença-prêmio.

Aduz, ainda, a existência de erro de fato, uma vez que se considerou o tempo de serviço estadual como se fosse federal.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 172/173).

Na contestação de e-STJ fls. 183/186, a parte ré invoca o direito adquirido e a garantia da irredutibilidade dos vencimentos.

As partes declararam não haver mais provas a produzir.

Razões finais da União (e-STJ fls. 209/213) e de Vilma Dias Soares (e-STJ fls. 216/222).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 234/240) pela procedência do pedido.

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.647 - RN (2006/0213441-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **VILMA DIAS SOARES**
ADVOGADO : **ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO - RN002265**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, já que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 4/10/2004 (e-STJ fl. 12) e a ação foi proposta em 28/9/2006.

Não se deve perder de vista, inicialmente, que a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

A autora sustenta a configuração da espécie prevista nos incisos V e IX do preceito legal, permissor da rescisão nos casos em que a decisão rescindenda violar literal dispositivo de lei e estiver fundada em erro de fato.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora pleiteou na inicial da ação originária o direito à incorporação, aos seus vencimentos, do adicional por tempo de serviço prestado ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, no período de maio de 1980 à data da edição da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, bem como o direito de computar o mesmo tempo de serviço para a concessão de licença-prêmio por assiduidade. O pedido foi julgado procedente em 1º grau e mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A União interpôs, então, recurso especial, que teve o seu provimento negado, por entender ser possível o cômputo, para fins de anuênios e licença-prêmio, o tempo de serviço prestado sob o regime anterior ao Regime Jurídico Único, ou seja, o da Consolidação das Leis do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, como visto, o pedido inicial não visa assegurar tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista, mas sim assegurar no âmbito federal a contagem do tempo de serviço prestado ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de anuênios e licença-prêmio. Impõe-se concluir, assim, que está caracterizado o erro de fato que permite a rescisão do julgado.

Com efeito, cinge-se a controvérsia em verificar se o servidor público federal faz jus à contagem do tempo de serviço anteriormente prestado a Estados, para fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio.

Dispõe o art. 100 da Lei n. 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Da leitura do citado dispositivo, constata-se que somente o tempo de serviço público federal é contado para todos os fins e, portanto, o tempo de serviço estadual, anterior ao início de vigência da Lei n. 8.112/1990, somente pode ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, em conformidade com o art. 103, I, da aludida lei e do art. 40, § 3º, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Art. 40. § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Acerca dessa questão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou a orientação de que o tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal é contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade por servidor público federal. A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL. CÔMPUTO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI 8.112/1990. INAPLICABILIDADE.

1. O tempo de serviço estadual exercido por servidor federal somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, e não para fins de adicional de tempo de serviço.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1429728/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DISTRITAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido cabível o cômputo de tempo de serviço federal, pelos servidores distritais, tão-somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 26.395/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2010, DJe 22/3/2010)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR NAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE. RJU E LEI LOCAL.

Nos termos do art. 103, I do RJU, o tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal conta-se apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido.

(RMS 19.212/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2005, DJ 5/9/2005, p. 439)

Com base nessas considerações, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação rescisória para desconstituir a decisão proferida no REsp. 313.647/RN e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido formulado na ação originária.

Condeno a ré nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73. Por se tratar de ação ajuizada antes da Lei n. 11.636/2007, não há incidência de custas.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.647 - RN (2006/0213441-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

AUTOR : UNIÃO

RÉU : VILMA DIAS SOARES

ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO - RN002265

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta pela UNIÃO, com base no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, mediante a qual objetiva desconstituir decisão monocrática proferida no Resp n. 313.647/RN, que negou provimento ao recurso da autora para manter o julgado originário que considerou legal a contagem, para todos os fins estatutários, do tempo de serviço prestado pela servidora pública federal sob o regime estadual celetista para fins de obtenção de anuênio e licença-prêmio.

Sustenta a autora que o julgado rescindendo violou literal disposição de lei federal (arts. 67 e 100 da Lei n. 8.112/90, 7º, I e III, da Lei n. 8.162/91, 5º, II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal). Alega que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não ampara o pleito da servidora pública federal, pois se dirige apenas às situações em que a prestação de serviços na qualidade de celetista se dá perante a própria Administração Pública Federal e não perante o Estado. Afirmar a existência de erro de fato, uma vez que a decisão rescindenda apoiou-se em fato inexistente, quando no caso concreto a ré prestou serviços no âmbito estadual.

Requerimento de antecipação de tutela, que indeferido às fls. 172/173.

Contestação apresentada às e-fls. 183/184. Na oportunidade, salientou a ré que seu direito está albergado no direito adquirido e na irredutibilidade de vencimentos.

Em razões finais, a União reafirma o antes consignado nestas razões recursais (e-fls. 208/213). A parte ré rebate a arguição preliminar da União e confirma a matéria meritória (e-fls. 224/233).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (e-fls. 236/240).

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanho o eminente relator. O pedido merece acolhida.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente.

A ação procede quanto à ofensa ao art. 485, V e IX, do CPC.

Saliente-se que o erro que justifica o pedido de rescisão há de evidenciar-se do exame dos elementos constantes dos autos em que proferida a decisão que se intenta rescindir, como ocorreu *in casu*.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, CPC. ERRO DE FATO CONFIGURADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE ANTERIOR A 11/11/97. SÚMULA 507/STJ. POSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

I - A rescisão do julgado fundada no inciso IX do art. 485 do CPC pressupõe a ocorrência de equívoco na apreciação ou de percepção equivocada da prova trazida aos autos, embora seja afastada a interpretação sobre a subsistência ou relevância de um fato (art. 485, § 2º) (AgRg na AR 3731/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 4/6/2007).

II - A Súmula n. 507/STJ enuncia que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

III - Ação rescisória procedente (AR 4016/SC, Rel. MINISTRO NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO ANTIGO IPASE. REENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O enquadramento funcional constitui ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo.

2. Pretende-se o reenquadramento de servidor do antigo IPASE, com fundamento na Lei n. 7.293/84, como Fiscal de Contribuição Previdenciária, com os reflexos patrimoniais daí decorrentes. Ajuizada a ação após o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito pela não ocorrência da alegada violação a literal disposição de lei.

3. Documento que declara apenas a não localização de processo administrativo, sem informar o autor e seu conteúdo, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de desconstituir o julgado rescindendo.

4. Em não tendo sido demonstrada a existência de erro de fato previsto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, não há falar em rescisão do julgado.

5. Ação rescisória julgada improcedente (AR 1578/PB, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. TRABALHO URBANO POSTERIOR. IMPRESTABILIDADE. DECLARAÇÕES PRESTADAS POR EX-EMPREGADORES. EXTEMPORANEIDADE. FOTOGRAFIA.

1. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória.

2. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica (AR n. 3.299/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Revisor Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 13/4/2012).

4. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

5. Comprovado o labor urbano do cônjuge da parte autora, são inservíveis os documentos anteriores que atestam a qualidade de trabalhador rural daquele, razão pela qual não se prestam como início razoável de prova material da suposta atividade campesina da requerente.

6. As declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados.

7. A fotografia não se presta como razoável início de prova documental da atividade rural nos casos em que não é possível visualizar o rosto da pessoa fotografada, nem ter uma ideia do período em que a foto foi tirada.

8. O documento novo, fotocópia de uma ficha de identificação da Unidade de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, não tem a força necessária para caracterizar início razoável de prova material de atividade agrícola, na medida em que somente comprova a entrada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora naquela unidade médica, em data específica, sem nenhum cunho oficial a lhe conferir a credibilidade necessária para os efeitos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil (AR n. 2.077/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/2/2010).

9. *Ação rescisória improcedente (AR 3963/SP, Rel. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/6/2013)*

A autora ajuizou ação ordinária em desfavor da União, postulando adicional por tempo de serviço, relativo ao serviço prestado ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte sob o regime da CLT, anterior ao Regime Jurídico Único da Lei n. 8.112/90, de forma a lhe assegurar, também, o direito de cômputo de tempo de serviço para a licença-prêmio por assiduidade (e-STJ fl. 24).

Julgado procedente o pedido pelo Juiz de primeiro grau (e-STJ fls. 45/52), a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (e-STJ fls. 67/68). O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, manteve o acórdão regional, nos autos do REsp n. 313.647/RN.

O que se discutiu naqueles autos foi a possibilidade de se contar, para fins de anuênios e licença-prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado sob o regime anterior ao Regime Jurídico Único, no caso, o celetista.

Consoante dispõe o art. 100 da Lei n. 8.112/90:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça também é no sentido de que "*o tempo de **serviço público federal** prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.*" (AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2010). A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 2/5/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONTRATADO PELA CLT. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI 8.162/91 DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. SÚMULA 678/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que é válido o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelos agentes públicos federais contratados pela CLT anteriormente à passagem ao regime jurídico único, para efeito de anuênios, por força do que dispõem os arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/90.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sempre que a decisão rescindenda encontrar suporte em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, hipótese que exclui a incidência do enunciado nº 343 da Súmula do Pretório Excelso." (AR 1.287/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 11/12/2006).

3. Pedido julgado procedente (AR 945/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/5/2008).

Esta Corte entendeu favoravelmente à referida vantagem pessoal, tomando por base a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que caminhou também nesse mesmo sentido, *litteris* (e-STJ fls. 104):

A questão gerou certa discussão nesta Corte, entretanto, o eg. STF, examinando a matéria em comento quando do julgamento do RE n. 209.899/RN, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, em Sessão Plenária, pronunciou-se favoravelmente à referida vantagem pessoal, conforme se atesta de sua ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI N. 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto do § 4º do artigo 243 da Lei n. 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetista à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido.
(RE 209.899-0/RN, DJ 15.06.98)

Ocorre que não se pode aplicar tal entendimento ao presente caso, porquanto não se cuida de tempo de serviço federal prestado sob a legislação trabalhista, mas de estadual, prestado pela servidora/ré no cargo de técnico de nível superior no quadro da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte. (e-STJ fls. 27).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, considerando que o aresto originário não levou em conta essa peculiaridade, merece reforma o acórdão rescindendo.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido rescisório para deconstituir o julgado proferido nos autos do REsp n. 313.647/RN e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Ação Ordinária n. 97.0012095-3.

Condenação do réu nos ônus sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

É o voto, em revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0213441-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.647 / RN

Números Origem: 200100349226 9700120953 9905101942

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 22/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : VILMA DIAS SOARES
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO - RN002265

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.